# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222302 - PI (2026/0121826-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABIO BHERING |
| ADVOGADOS | : | MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714 |
| | | BRENO NUNES MACEDO - PI013922 |
| | | RENATA BHERING - RJ218012 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A pretensão de rediscutir a suficiência do conjunto probatório encontra óbice na impossibilidade de reexame de provas na via especial, admitindo-se apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas quando desnecessária a modificação da moldura probatória.

2. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando em harmonia com outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sendo apta a fundamentar a condenação quando a narrativa é firme e convergente.

3. O recurso especial calcado em dissídio jurisprudencial exige demonstração analítica da divergência, com cotejo entre trechos dos acórdãos e prova da similitude fática e jurídica, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

4. No caso, a decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por incidir a Súmula 7/STJ, pois a tese defensiva demanda revolvimento do acervo probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas, especialmente a palavra da vítima corroborada por depoimento colhido em juízo.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, além de se mostrar prejudicado em face do óbice reconhecido quanto à alínea *a*.

6. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

**Documento eletrônico VDA60850590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 613595c4-572c-45c4-8c26-d1119f240e69**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA60850590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:56**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 613595c4-572c-45c4-8c26-d1119f240e69**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222302 - PI (2026/0121826-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | FABIO BHERING |
| ADVOGADOS | : | MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714 |
| | | BRENO NUNES MACEDO - PI013922 |
| | | RENATA BHERING - RJ218012 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A pretensão de rediscutir a suficiência do conjunto probatório encontra óbice na impossibilidade de reexame de provas na via especial, admitindo-se apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas quando desnecessária a modificação da moldura probatória.

2. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando em harmonia com outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sendo apta a fundamentar a condenação quando a narrativa é firme e convergente.

3. O recurso especial calcado em dissídio jurisprudencial exige demonstração analítica da divergência, com cotejo entre trechos dos acórdãos e prova da similitude fática e jurídica, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

4. No caso, a decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por incidir a Súmula 7/STJ, pois a tese defensiva demanda revolvimento do acervo probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas, especialmente a palavra da vítima corroborada por depoimento colhido em juízo.

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de similitude fático-jurídica, além de se mostrar prejudicado em face do óbice reconhecido quanto à alínea *a*.

6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

Trata-se de agravo regimental interposto por F B contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.193):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, II, V, E VII, AMBOS DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. PERSPECTIVA DE GÊNERO. VALIDADE DE ELEMENTOS INQUISITORIAIS CORROBORADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Contra a referida decisão, a parte opôs embargos de declaração (fls. 1.204/1.212), os quais foram rejeitados (fls. 1.215/1.218).

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que o núcleo decisório impugnado é a incidência da Súmula 7/STJ fundada em premissa específica sobre a prova judicial, notadamente a qualificação do depoimento de M L D S como elemento judicializado apto a afastar a objeção de testemunhos indiretos, o que seria incompatível com os próprios autos; afirma pretender a correção dessa premissa sem revolvimento probatório, para viabilizar o exame de mérito das teses defensivas.

Sustenta que a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica foi mal aplicada no caso, uma vez que a controvérsia se limita à qualificação jurídica das premissas já fixadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza da corroboração da palavra da vítima.

Defende que devem ser apreciadas as teses relativas à incompatibilidade entre elementos documentais e o relato da ofendida, à ausência de testemunhas presenciais, ao conteúdo das mensagens e à natureza indireta do depoimento utilizado como corroboração, com exame da alegada violação dos arts. 156 e 386, II, V e VII, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que, quanto ao dissídio jurisprudencial, foram individualizados paradigmas e núcleo fático relevante sobre suficiência da palavra da vítima sem corroboração autônoma; ainda que mantida a compreensão de insuficiência formal pela alínea *c*, afirma a autonomia do conhecimento pela alínea *a*, se afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

## VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A bem da verdade, as razões do agravo regimental não detêm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravante aponta suposta violação dos arts. 156 e 386, incisos II, V e VII, todos do Código de Processo Penal, sustentando que não há provas suficientes para condenação diante da incompatibilidade entre provas documentais e o relato da vítima; depoimentos indiretos, sem testemunhas presenciais; existência de mensagens revelando pressão econômica. A insurgência, todavia, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo* concluiu que (fls. 1.045/1.047 – grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, a palavra da vítima tem um valor probante deveras importante, pois em muitos casos só esta pode descrever pormenorizadamente como se deu a conduta delituosa, sobretudo em se tratando de crimes clandestinos, praticados sem ou com quase nenhuma testemunha, como no caso.
> No caso em apreço, **na seara investigativa, a vítima, a Sra. D S DA R, relatou que o acusado a teria aplicado um golpe conhecido como "*mata-leão*" e que em seguida desferiu socos em sua cabeça e nas costas. Acrescentou, ainda na Delegacia, que o réu lhe trancou em um dos aposentos da casa, cerceando-lhe o constitucional direito de ir e vir livremente. (ID n. 16045220, p. 06/07)**
> Iniciada a fase judicial, as provas se renovaram, tendo a vítima, de maneira firme e consciente, repisado a versão por ela apresentada na Delegacia de Polícia,
> Confira-se, por oportuno, a transcrição promovida na sentença (ID n. 16045419):
>
> > "que no dia dos fatos após uma briga jogou o celular do acusado no chão e ele lhe l**evou para a área externa da casa e lhe deu uma rasteira e um mata leão, além de socos na sua cabeça."**
> >
> > "que tentou sair enquanto o acusado estava sentado na porta do quarto, que **pediu várias vezes a ele para sair e que ele só lhe deixou sair após se ajoelhar e pedir para ele abrisse a porta ou lhe matasse"**
>
> Ainda na fase administrativa, a testemunha M L D S confirmou as declarações da ofendida. (ID n. 16045220, p. 122/123). **Perante a autoridade judicial, a referida pessoa ratificou declaração anterior, conforme se extrai da sentença (ID 16045419)**
> Por seu turno, ainda que o acusado, de forma precária, sustente a existência de uma situação de legítima defesa, a versão apresentada não se coaduna, em momento algum, com os elementos objetivos e subjetivos necessários para a configuração da referida causa de exclusão do crime.

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

A legítima defesa deve ser sempre encarada como uma resposta pautada na moderação e na utilização de meios necessários e adequados para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente.

Por óbvio, que na seara dos complicados relacionamentos humanos, por vezes, os casais enfrentam divergências. Contudo, a legítima defesa não é argumento válido, tampouco um *"cheque em branco*", para que homem, fisicamente mais forte que a mulher, encerre uma discussão banal, valendo-se da violência física.

Nesta senda, a negativa dos fatos descritos na denúncia pelo réu e a tese de que apenas a segurou firmemente, restou isolada no caso dos autos.

Nesse diapasão é preciso compreender que a Lei Maria da Penha é típico exemplo de política legislativa afirmativa, na medida em que busca a igualdade de gêneros e a redução nos números da violência doméstica, através de medidas que objetivem o rompimento do paradigma patriarcal que nossa sociedade reproduz diuturnamente.

Com efeito, a dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio de relações patriarcais, que, não raro, são pontuadas pela violência física e psíquica, de tal sorte que, diante das provas colhidas durante a instrução, a prolação de decreto condenatório é medida que se impõe.

A despeito da negativa, extrai-se do acervo probatório o relato firme e coerente da vítima, fornecendo detalhes do contexto no qual foram praticados os atos de agressão física e cerceamento da sua liberdade por tempo relevante.

**Ademais, não foram apresentadas evidências capazes de mitigar a sua credibilidade – motivo pelo qual há de ser especialmente considerado.**

**Diante deste panorama, considerando que as declarações da ofendida, tanto em sede de inquérito policial como em juízo, foram prestadas de forma coerente e harmônica entre si, sendo certo que a palavra da vítima, em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar, reveste-se de importante força probatória, sendo apta a embasar decreto condenatório, quando confrontada entre si e pelas demais provas dos autos, conforme ocorreu na hipótese dos autos.**

[...]

Nesse contexto, infere-se que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, **apontou elementos idôneos e judicializados, para corroborar a palavra da vítima**, como depoimento da testemunha M L D S, demonstrando que a condenação não se baseou apenas na prova inquisitorial ou testemunhos indiretos.

Vale destacar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que *o conjunto probatório composto por declarações da vítima na fase policial, depoimentos de policiais e exame pericial constitui elemento suficiente para embasar a condenação,* ***sendo desnecessária a presença de testemunhas oculares dos fatos*** (AREsp n. 2.731.657/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Além disso, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência firmada no sentido de que, *nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por elementos periciais e demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, sendo*

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

*suficiente para fundamentar condenação quando a narrativa é firme e convergente, nas diferentes fases processuais, com a materialidade do delito* (AgRg no AREsp n. 2.397.564/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 28/4/2026).

No mesmo sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DELITO DE LESÃO CORPORAL E CÁRCERE PRIVADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL REALIZADO EM FAVOR DA PARTE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação por lesão corporal e cárcere privado em contexto de violência doméstica.
>
> 4. Outra questão em discussão é a fixação de honorários advocatícios para o defensor dativo, considerando a atuação em grau recursal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. **A palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, é suficiente para a condenação**, conforme jurisprudência do STJ.
>
> 6. A reconciliação do casal não afasta a ilicitude da conduta.
>
> 7. O cárcere privado se caracteriza pelo dolo de privar a liberdade da vítima, mesmo que por curto espaço de tempo, sendo irrelevante a duração exata do ato.
>
> 8. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais ao advogado dativo, desde que o trabalho adicional em grau recursal tenha sido realizado em favor da parte.
>
> IV. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (REsp n. 2.152.108/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025 – grifo nosso).

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. As instâncias de origem basearam a condenação em provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, corroborando a veracidade dos elementos produzidos extrajudicialmente.
>
> 4. **A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica.**
>
> 5. A prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida, considerando a idade do agravante e o prazo prescricional reduzido pela metade, conforme o art. 115 do Código Penal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.
>
> Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes de violência doméstica. 2. A

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

prescrição da pretensão punitiva foi reconhecida diante do prazo prescricional reduzido pela metade devido à idade do condenado na data da sentença".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, arts. 109, V, 110, §1º, 115.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 865.977/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025 – grifo nosso).

Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Ilustrando esse entendimento: AgRg no AREsp n. 3.196.846/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026; AgRg no AREsp n. 3.087.859/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; AgRg no AREsp n. 2.878.469/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026; AgRg no AREsp n. 2.878.802/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025; dentre outros.

Inviável conhecer, ainda, do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF).

Ora, quando o recurso se fundar em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da CF), o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

No caso dos autos, o recorrente se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a divergência supostamente verificada entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.842.766/SP, Ministro Otavio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Além disso, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência do Enunciado Sumular 7/STJ, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, como ocorreu na hipótese. No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 2.119.214/PB, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 9/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60850592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:52:58**
**Código de Controle do Documento: f282bd0d-c6c9-422a-8401-338e6167c829**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0121826-3

**AgRg nos EDcl no AREsp 3.222.302 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08033245920218180031 80332459202181800 31

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FABIO BHERING |
| ADVOGADOS | : | MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714 |
| | | BRENO NUNES MACEDO - PI013922 |
| ADVOGADA | : | RENATA BHERING - RJ218012 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FABIO BHERING |
| ADVOGADOS | : | MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714 |
| | | BRENO NUNES MACEDO - PI013922 |
| ADVOGADA | : | RENATA BHERING - RJ218012 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA60676201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:24:26**
**Código de Controle do Documento: CA51B7C1-5A1A-4977-A0B7-8D1B659E0DE3**